

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do
Plano Plurianual de Saneamento Básico e dá outras providências.

Esta Lei institui o Plano de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I, destinado a estabelecer as diretrizes para o saneamento básico no Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 (Art. 1º); o Plano Municipal de Saneamento Básico instituído por esta Lei, será revisto, periodicamente, em prazo não superior a quatro anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual. O Poder Executivo deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano Municipal de saneamento Básico à Câmara, devendo constar alterações, acaso necessárias, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente (Art. 2º); as revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico deverão ser compatíveis com os planos da bacia hidrográfica do Rio Sorocaba e Médio Tietê. As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio

econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º). **Proposta do Plano Municipal Integrado de Saneamento Básico:** Populações, Demandas e Contribuições dos Sistemas; Diagnósticos dos Principais Problemas Encontrados; Relação das Intervenções Sugeridas e Cronogramas da Sequência de Implantação; Programas e Ações Necessárias; Programas de Investimentos – Análise de Sustentabilidade – Fontes de Captação de Recursos; Formulação de Mecanismos de Articulação e Integração Interinstitucional; Formulação de Mecanismos e Procedimentos para Avaliação Sistêmica da Eficácia das Ações e Programas; Diretrizes para Institucionalização de Normas Municipais Relativas ao Planejamento, Regulação e Fiscalização dos Serviços; Definição de Objetivos e Metas; Indicadores de Desempenho; Organização de Ações de Contingência e Emergência. Sistema de Saneamento dos Municípios UGRHI-10.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL visa a Instituição do Plano Municipal de Saneamento Básico, sendo que Lei Nacional normatiza sobre tal instituição nos termos infra:

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007.

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.978, de 13 de fevereiro

de 1995; revoga a Lei nº 5.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (g.n.)

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de: (g.n.)

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo

doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

*Art. 19. **A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:** (g.n.)*

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º *Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.*

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 29. *Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:*

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

CAPÍTULO VII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Sublinha-se que a Lei Federal supra descrita nº 11445, de 2007, estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico; para os efeitos da aludida Lei Nacional, considera-se Saneamento Básico:

Conjunto de serviços, infra-estrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário; limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. Destaca-se, ainda, que a Lei Nacional nº 11.445, de 2007 estabelece que:

A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá no mínimo: diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida; objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização; programas, projetos e ações necessárias para atingir objetivos e metas, ações de emergência e contingência; mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e

eficácia das ações programadas. Por fim, ainda, em observância a Lei nacional nº 11.445, de 2007, frisa-se que:

Os Planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior à elaboração do Plano Plurianual.

Face a todo o exposto, contata-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Nacional nº 11.445, de 2007, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica